

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.317

Recurso nº: 64.477 - IRPF - EXS.: de 1985 e 1986

Recorrente: ANTONIO FIGUEIREDO NETTO

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - EXERCÍCIOS 85/86.

"Ao lançamento decorrente se estende a nulidade reconhecida no âmbito do lançamento principal pela preterição do direito de defesa."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FIGUEIREDO NETTO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR
VISTO EM Sessão DE: 25 JUN 1992
ZAIRINHO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-
NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.447/89-16

RECURSO Nº: 64.477

ACORDÃO Nº: 103-12.317

RECORRENTE: ANTONIO FIGUEIREDO NETTO

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de determinados ilícitos dados como praticados pela pessoa jurídica, irrogou-se-lhe diferenças de imposto de renda (IRPJ). Aqui o lançamento decorrente se reporta à parcela de IRPF.

A decisão monocrática rejeitou a impugnação. E, inobstante não tivesse deixado assente que o agravamento da exigência no processo matriz não atingiria o lançamento acessório, ainda assim o despacho de fls. 99 determinou a apreciação do recurso formulado a fls. 86/89 como impugnação, sobrevindo a nova decisão monocrática de fls. 109/110, da qual a parte recorrente formula a competente impugnação recursal, alicerçada basicamente nas razões versadas no âmbito do processo matriz.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.317

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão preliminar, acolho o apelo para determinar a nulidade do processado a partir de fls. 81, na esteira do V. Acórdão nº 103-12.251, prolatado no âmbito do processo matriz, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, após retomados os feitos seu tramite regular.

Brasília-DF., em 28 de maio de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE -- RELATOR